

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CANANÉIA

FORO DE CANANÉIA

VARA ÚNICA

Rua Pero Lobo, 75, ., Centro - CEP 11990-000, Fone: (13) 3851-5602,

Cananeia-SP - E-mail: cananeia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000017-48.2026.8.26.0118**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Mudanças Climáticas**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Estado de São Paulo e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS SEMAAN CAMPOS EZEQUIEL**

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **FUNDAÇÃO FLORESTAL – FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Relata que comunidades tradicionais da Ilha do Cardoso vêm sendo gravemente afetadas por intenso processo erosivo agravado por mudanças climáticas. Destaca que a intensificação dos eventos climáticos, aliada à elevação do nível do mar, tem agravado os processos erosivos, indicando duas áreas que apresentam situação crítica e urgente em razão dos processos erosivos: trecho do "**Melão**" e trecho da praia "**Pereirinha**".

Narra que, em julho de 2025, o CAEX confirmou por vistoria técnica a gravidade da erosão ligada às mudanças climáticas. Relata que as comunidades apresentaram plano com estratégias integradas, incluindo medidas de contenção, realização de estudos técnicos, sistema de monitoramento comunitário e, sobretudo, a necessidade de definição de áreas seguras para eventual realocação das famílias. Afirma que, em agosto de 2025, em reunião na SEMIL, foram discutidas as medidas necessárias para enfrentamento da situação e restou evidenciada a necessidade de estudos técnicos adequados e licenciamento ambiental antes de qualquer intervenção. Relata que, em outubro de 2025, órgãos estaduais e o Ministério Público realizaram sobrevoos e incursões, resultando na decisão de iniciar estudos técnicos para a definição das providências técnicas a serem adotadas a fim de mitigar o iminente dano ambiental. Enfatiza que, em dezembro de 2025, reportagem do Estadão destacou publicamente os impactos do processo erosivo. Acrescenta que, há poucos dias, a Articulação da Ilha do Cardoso informou que o estreito do Melão perdeu mais 7 metros desde outubro, agravando rapidamente o risco às comunidades e ao meio ambiente.

Afirma que o Estado reconhece a gravidade e realiza estudos ambientais, porém sem prazo e sem ações concretas, configurando omissão estatal que coloca em risco tanto a integridade física das comunidades quanto a preservação ambiental da Unidade de Conservação. Sustenta que, diante do risco iminente às comunidades e ao meio ambiente, é urgente concluir os estudos técnicos e, se indicadas, adotar imediatamente medidas de contenção erosiva e autorizar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CANANÉIA

FORO DE CANANÉIA

VARA ÚNICA

Rua Pero Lobo, 75, ., Centro - CEP 11990-000, Fone: (13) 3851-5602,

Cananeia-SP - E-mail: cananeia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

realocação segura das famílias tradicionais, com licenciamento e respeito à legislação ambiental.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, para determinar aos requeridos a cumprir as providências listadas às fls. 35/36.

Juntou documentos (fls. 39/1422).

**É o relato do essencial. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, o deferimento da liminar pleiteada está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Além do preenchimento de tais requisitos, é necessário que sejam reversíveis os efeitos da tutela, considerando que sua concessão se dá com base em Juízo de cognição sumária.

Pois bem.

A probabilidade do direito está caracterizada, em juízo de cognição sumária, diante da vasta documentação trazida aos autos, notadamente o estudo do CAEX de fls. 223/243, realizado aos 23/07/2025, no qual constatou-se o processo erosivo nos locais indicados, bem como evidenciou-se a necessidade de realização de estudos para medidas ambientais e eventual realocação de famílias da comunidade.

Na reunião realizada em 26/08/2025, na SEMIL (fls. 255/256), discutiu-se acerca da crítica situação nos locais afetados. As Notas Técnicas e Documentos oriundos da Fundação Florestal também evidenciam a criticidade da situação nos locais identificados como "Estreito do Melão" e "Praia do Itacuruçá/Pereirinha" em razão dos processos de erosão e riscos ambientais e à comunidade local (fls. 273, 275, 360, 566, 588, 636, 637 e 643).

Ainda, a Nota Técnica mais recente, da Fundação Florestal, datada de janeiro/2026 (fls. 672/679), informa que estão em andamento estudos técnicos para a mitigação do processo erosivo junto à SP Águas, e que há proposta de área para a realocação das moradias em avaliação junto à comunidade (fl. 672).

Com feito, embora os requeridos tenham realizado algumas ações, conforme Nota Técnica mais recente, nenhum estudo foi efetivamente concluído e tampouco foi realizada providência visando a conter o avanço do processo erosivo ou para salvaguardar as famílias residentes nas comunidades de possíveis tragédias (fls. 678/679).

Na ultima manifestação da Articulação da Comunidade da Ilha do Cardoso, anexada às fls. 1405/1406, noticia-se o agravamento da situação, e o evidente risco a que expostos os residentes locais, sem a tomada de providências pelo Poder Público.

O artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CANANÉIA

FORO DE CANANÉIA

VARA ÚNICA

Rua Pero Lobo, 75, ., Centro - CEP 11990-000, Fone: (13) 3851-5602,  
Cananeia-SP - E-mail: cananeia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dever de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, determinando que o Estado adote medidas preventivas e protetivas para evitar danos ambientais graves ou irreversíveis.

Por sua vez, o artigo 216, §1º, da Constituição Federal determina que o Poder Público protegerá as manifestações das comunidades, incluindo seu território, cultura, modos de vida e continuidade histórica, valores diretamente ameaçados pelo processo erosivo no caso em tela.

Assim, o conjunto probatório evidencia, com grau elevado de plausibilidade, o direito invocado pelo Ministério Público.

O perigo de dano é **evidente**. O avanço erosivo já reduziu o estreito do Melão a dimensões críticas, expondo famílias a risco real, em especial, à vida. O risco se agrava com a previsão de eventuais novos eventos climáticos extremos, cuja repetição pode causar danos irreversíveis à vida e ao patrimônio cultural das comunidades tradicionais e ao ecossistema do Parque Estadual da Ilha do Cardoso.

A demora na adoção das medidas requeridas pode tornar inútil a tutela jurisdicional final, pois os danos, tanto ambientais como à integridade física dos moradores locais, podem se consumir antes mesmo da conclusão dos estudos ou da adoção das providências técnicas.

Presentes, assim, os requisitos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**. **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que o **ESTADO DE SÃO PAULO** e a **FUNDAÇÃO FLORESTAL**, adotem as seguintes providências, nos termos requeridos na inicial (fls. 35/36):

I) **CONCLUAM**, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, os estudos de impacto ambiental e técnicos específicos para identificação e implementação de medidas eficazes de contenção do processo erosivo nas áreas críticas do **Melão** e da **Pereirinha**, localizadas no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, bem como **EFETUEM** o devido licenciamento ambiental caso este se faça necessário para adoção das medidas concretas sugeridas;

II) **IMPLEMENTEM**, após o prazo acima estipulado e as condicionantes legais ambientais, as providências efetivas para mitigar e/ou eliminar os danos ambientais iminentes, caso se conclua pela sua possibilidade com ganho ambiental comprovado;

III) **CONCEDAM**, conforme se fizer necessário diante do avanço dos iminentes danos ambientais decorrentes do processo erosivo aludido, as autorizações necessárias para realocação das famílias das comunidades tradicionais em áreas seguras previamente identificadas em estudos técnicos produzidos pela Fundação Florestal e/ou pelo Estado de São Paulo, observadas as exigências da legislação ambiental aplicável, especialmente a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica, sobretudo arts. 11 a 23) e o Plano de Manejo da unidade de conservação.

Oficie-se com **urgência**.

Citem-se e intmem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CANANÉIA**

**FORO DE CANANÉIA**

**VARA ÚNICA**

Rua Pero Lobo, 75, ., Centro - CEP 11990-000, Fone: (13) 3851-5602,  
Cananeia-SP - E-mail: cananeia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cananeia, 02 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**